TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013607-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações da Lei 8.112/1990

Requerente: Marco Antonio Amaral

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar ilegitimidade passiva e/ou chamamento ao processo da Câmara Municipal deve ser afastada porquanto "doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembléias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais" (STJ, AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 05/06/2012). A *quaestio iuris*, nesta demanda, não tem qualquer perfinência com prerrogativas institucionais da Câmara Municipal. Assim, os argumentos do Município de São Carlos, embora defensáveis, colidem frontalmente com a orientação pacífica da Corte Superior responsável pela uniformização da lei federal, razão pela qual ficam repelidos.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória, firmou a tese de que "o art. 39, § 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário" (STF, RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P. Ac/ Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 01/02/2017).

Todavia, no presente caso o que se pretende não é o cumprimento de uma lei local que garanta ao vereador as férias e seu adicional mais o décimo terceiro, e sim a afirmação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

existência desses direitos independentemente de lei, por aplicação direta da Constituição Federal. Logo, não se trata de questão alcançada pelo STF no RExt acima mencionado.

Independentemente disso, a ação é procedente.

Os direitos a férias com seu adicional e o décimo terceiro salário são direitos previstos no art. 7°, VIII e XVII da Constituição Federal, e que foram estendidos aos ocupantes de cargo público, em conformidade com o § 3° do art. 39.

Os agentes políticos, apesar de receberem seus pagamentos em parcela única, pelo regime de subsídio, com essa particularidade inscrita no § 4º do art. 39, nem por isso deixam de ocupar cargo público.

Desse modo a regra do § 3º se lhes aplica diretamente, e se a própria Constituição Federal assegurou esses direitos, sem exigir qualquer regulamentação, não é necessária a intermediação da lei infraconstitucional. A norma constitucional é de eficácia plena. A inexistência de lei específica não constitui fundamento válido para a recusa. Cabe lembrar que os direitos sociais são fundamentais e, assim, aplica-se o § 1º do art. 5º. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem de fato assim resolvido a questão:

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO. Relação de trato sucessivo. Prescrição que se limita às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Ajuizamento da ação aos 14/03/2017. Consumação da prescrição em relação às parcelas remuneratórias vindicadas anteriores a 14/03/2012. SECRETÁRIO MUNICIPAL. Direito a férias acrescidas de 1/3 e 13º salário. Agente político remunerado por subsídio. Aplicabilidade dos direitos sociais atinente ao décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço. Interpretação sistemática do art. 39, §3º c.c. art. 7º, VIII e XVII, da

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Constituição Federal. O recebimento do subsídio não tem o condão de impedir a percepção de vantagens derivadas diretamente da Constituição Federal. Recurso Provido em Parte. (Ap. 1000689-82.2017.8.26.0082, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/11/2017)

AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUMIRIM – SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO – Pleito de recebimento de férias, acrescidas de um terço, e décimo terceiro salário, referentes ao período em que exerceu o cargo – Sentença de procedência da demanda – Direitos sociais que devem ser estendidos a todos os trabalhadores, em sentido amplo – Inteligência do art. 39, §3°, da Constituição Federal – Precedentes – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (Ap. 0000916-68.2015.8.26.0629, Rel. Manoel Ribeiro, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24/08/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Agente político ocupante de cargo em comissão (Secretário de Finanças). Pretensão ao recebimento de férias e décimo terceiro salário não pagos durante o exercício do cargo. Artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, que determina a aplicação aos servidores ocupantes de cargo público do disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII, dentre outros. Direitos sociais inerentes a todo trabalhador, seja ele celetista, estatutário, ou agente político. Sentença de procedência. Precedente desta Corte. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 3000211-87.2013.8.26.0629, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 01/06/2016)

Acrescente-se que não há qualquer ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF, vez que neste caso o Judiciário está apenas aplicando normas constitucionais de eficácia plena e imediata, não estando a decisão fundamentada no princípio da isonomia.

Devido, pois, o pagamento do décimo terceiro, direito pecuniário em sua origem. O termo inicial de incidência da correção monetária, nesse caso, corresponderá ao 1º de janeiro do exercício seguinte. Isso porque, ante a ausência de lei disciplinando a data de pagamento, admitirse-á que o referido pagamento poderia se implementar até o final do ano, ou seja, 31.12, ocorrendo a mora, pois, no primeiro dia subsequente.

Em relação às férias não usufruídas com o seu terço constitucional, também é caso de acolhimento, cabendo dizer de início, no que tange à prescrição, que o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las, ou seja, a quebra do vínculo funcional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel.Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 06.06.2006.

No mais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, citada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas independentemente dele estar em atividade ou aposentado" (AgRg no AREsp 827.300/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 03/03/2016), sob pena de "configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no RMS 30.356/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ªT, j. 02/08/2011)

A indenização, no caso, constitui aplicação necessária do princípio que veda o enriquecimento sem causa. O agente público é titular de um direito, todavia não há como usufruílo através do descanso, porquanto passou à inatividade. A solução é a indenização em pecúnia, a título de perdas e danos, já que inviável a tutela específica da obrigação.

O termo inicial de correção monetária corresponderá ao dia em que rompido o vínculo funcional, pois a partir daí é que não se cogitava da fruição do direito.

Julgo procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a Marco Antonio do Amaral (a) indenização proporcional por cada uma das férias não gozadas durante o mandato eletivo, acrescida do pagamento concomitante do respectivo terço constitucional, tendo como referencial de cálculo o valor do subsídio em cada bloco aquisitivo, com correção monetária pela Tabela Modulada desde a data em que rompido o vínculo funcional com o ente público, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança desde a citação (b) o décimo terceiro salário proporcional devido em cada um dos anos de exercício do mandato eletivo, cada um com atualização monetária pela Tabela Modulada desde 1º de janeiro do ano seguinte e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança desde a citação.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos aos valores que constituem o referencial para a condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

A aplicação da Tabela Modulada é devida enquanto não transitado em julgado o acórdão proferido pelo STF no RExt 870.947, contra o qual já foram opostos embargos declaratórios; isto, em analogia à modulação empreendida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, ante a inconstitucionalidade proclamada em ambos os julgados, a merecer solução equivalente no tocante à modulação, para não tratar de modo distinto os credores.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado especial, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA